

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004574-75.2013.815.0371

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Sousa

ADVOGADO :Theofilo Danilo Pereira Vieira **APELADO** :Maria do Socorro Da Silva e outra

ADVOGADO :Lincon Bezerra de Abrantes

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Preliminar – Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Rejeição.

- Em se tratando de procedimento sumário, não obtida a conciliação, como ocorreu na hipótese vertente, deve o promovido, na própria audiência, oferecer defesa e apresentar os documentos contrários aos fatos alegados pelo autor, sob pena de preclusão, nos termos do que preceitua o art. 278 do Código de Processo Civil.

CONSTITUCIONAL

F

ADMINISTRATIVO — Apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal — Verbas salariais retidas — Ausência de prova do pagamento — Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) — Procedência da demanda — Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça — Artigo 557, "caput", do CPC — Seguimento negado.

- A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a

edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.
- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.
- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOUSA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 0004574-75.2013.815.0371, movida por **MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTRA** em desfavor da aludida edilidade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a Edilidade promovida ao pagamento de: "A) R\$ 747,00 em favor de Maria do Socorro Silva; B) R\$ 981,45 em favor de Maria Cilene Ricarte Margues", referentes ao

mês dezembro e metade do décimo terceiro salário do ano de 2008.

Nas suas razões (fls. 28/43), o apelante arguiu, em sede de preliminar, a nulidade da sentença vergastada, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que embora tenha postulado a expedição de ofício à instituição financeira responsável pelo pagamento dos salários dos seus servidores, "o Juiz a quo sequer analisou tal pelito, tendo simplesmente na R. sentença fundamentado que é de difícil comprovação o fato negativo". No mérito, pugnou pela reforma total da decisão objurgada, dando-se provimento ao seu apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, em decorrência da inexistência de prova quanto ao fato constitutivo do direito dos autores.

Contrarrazões às fls. 46/49.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 54/57).

É o relatório.

Decido.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

"Prima facie", cumpre analisar a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, arguida pelo apelante.

Como visto, sustentou o Município de Sousa que embora tenha postulado a expedição de ofício à instituição financeira responsável pelo pagamento dos salários dos seus servidores, "o Juiz a quo sequer analisou tal pelito, tendo simplesmente na R. sentença fundamentado que é de difícil comprovação o fato negativo". Demais disso, aduziu que se olvidou a apelada de provar o seu direito, que era de fácil comprovação, "pois os extratos bancários do período aludido até prova em contrário estão em mãos dos autores ou são de fácil retirada no banco pagador".

Inicialmente, cabe ressaltar que dá análise do termo de audiência de fl. 18, da contestação (19/43) e das demais peças dos autos, não se vislumbra qualquer pedido de expedição de ofício à instituição financeira, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade. Ademais, em se tratando de procedimento sumário, uma vez que não fora obtida a conciliação, deveria o promovido, na própria audiência, ter oferecido

defesa, acompanhada dos documentos contrários aos fatos alegados pelos autores, nos termos do que preceitua o art. 278¹ do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de que caberia aos promoventes, ora apelados, fazer prova do pagamento, verifica-se que a aludida matéria, muito embora suscitada em preliminar, em verdade, possui natureza de defesa de mérito, e com ele deverá ser analisada.

Feito isso, é forçoso assinalar que o caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

"Ab initio", cumpre registrar que é incontroverso que os autores são servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário.

Pois bem. É induvidoso que o ato do Município em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, "pari passu" em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7°, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

Demais disso, não prospera a assertiva do apelante de que se olvidou a parte recorrida de provar o seu direito. Com efeito, incumbia ao Município fazer a prova do pagamento, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados. Em contrapartida, o insurgente não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 333, II do CPC, "verbis":

"Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – omissis.

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunha e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR 0 ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS *PLEITEADOS.* AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333. II. DO CPC. TERCO CONSTITUCIONAL. CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO *INDEPENDENTE* DO*GOZO* DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA HONORÁRIA VERBAMANTIDA. **RECURSO** MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1a Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3a Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)²" (grifei)

Mais:

"APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI

 $^{^2}$ TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL. DE*FATO* IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão probatório.3" do ônus

Ainda:

"COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Preliminar de prescrição güingüenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação" (SÚMULA 85, STJ). Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.4" (grifei)

Sem destoar:

"APELAÇÃO — AÇÃO DE **COBRANCA** REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC ALEGAÇÃO CONDIÇÃO MERAFUNCIONÁRIO DEMONSTRADA – PROVADOPAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DESPROVIMENTO. — Sendo a

³TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

⁴ TJPB – 4^a Câmara, AP n°. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas. 5" (grifei)

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, devendo a edilidade recorrente providenciar o adimplemento das verbas em discussão, sob pena de locupletamento indevido.

Por fim, no que tange à condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, correta também se mostra a sentença guerreada, haja vista que, diferentemente do alegado pelo apelante, não houve sucumbência também da parte autora/apelada, mas apenas da Fazenda Municipal.

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal é de ser negado o seu seguimento, monocraticamente, nos termos do *"caput"* do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível, mantendo "in totum o decisum a quo".

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator

_

⁵ TJPB – 3^a Câmara, AP n°. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.